



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 11, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2021



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre “Regulamenta o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, os artigos 22 e 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como o inciso IX e §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 14 da Lei Complementar 31/2014, em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 597, ADI 6159 ADI 6162 e dá outras providências”.

Solicito ainda que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Recebido 04/02/2021

Tereza Tavares de Andrade
Diretora Geral
Matr.: 039-CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2021.

Regulamenta o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, os artigos 22 e 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como o inciso IX e §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 14 da Lei Complementar 31/2014, em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 597, ADI 6159 ADI 6162 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre os honorários advocatícios e Regulamenta o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 e a Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, disciplinando a distribuição dos honorários advocatícios aos ocupantes dos cargos efetivos de Procurador do Município de Mangaratiba em atividade e dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, de Procurador-Geral Adjunto e Procuradores Especializados.

Art. 2.º Constituem honorários dos Procuradores do Município de que trata esta Lei, as causas em que o Município, pela Administração Direta e Indireta seja parte, e incluem:

I - os valores pagos a título de honorários de sucumbência, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 2015;

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários de sucumbência, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 2015;

III - honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Mangaratiba realizada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1.º Os honorários não reverterão, a qualquer título ao tesouro municipal, constituindo-se como verba variável, de natureza alimentar, não integrante da remuneração ou subsídio dos beneficiários, nem computável para qualquer vantagem remuneratória, não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

§ 2.º Estando o crédito inscrito em dívida ativa ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, emitida pelo órgão competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 3.º Os honorários previstos neste artigo possuem natureza privada, não constituindo encargos financeiros ao tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4.º A entrada do recurso tem natureza de mero ingresso, não sendo contabilizado como receita orçamentária.

Art. 3.º Os valores decorrentes da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitramento ou composição, judicial ou extrajudicial, serão depositados em conta especialmente para este fim.

Parágrafo único. Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais que forem relativos aos honorários de sucumbência, arbitramento ou composição, judicial ou extrajudicial, também deverão ser repassados aos Procuradores.

Art. 4.º Os honorários serão rateados de forma igualitária ao número absoluto de Procuradores ativos, ocupantes dos cargos efetivos e dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, de Procurador-Geral Adjunto e Procuradores Especializados, ainda que em exercício em outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, desde que estejam exercendo atividades típicas de Procurador do Município, na forma da LC 31/2014.

§ 1.º Será excluído temporariamente do rateio o servidor que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - cedido a outro ente ou Poder;

III - em licença para campanha de mandato eletivo;

IV - no exercício de mandato eletivo que acarrete afastamento da função;

V - quando, por qualquer outra hipótese, estiver afastado do cargo sem remuneração;

VI - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração.

§ 2.º A reinclusão do Procurador no rateio, após os afastamentos previstos no § 1º deste artigo, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 5.º Os honorários advocatícios são irredutíveis, sendo nula qualquer disposição normativa que retire, no todo ou em parte, o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

§ 1.º O total do produto dos honorários será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado pelos respectivos órgãos da Administração Municipal, nos termos da presente Lei.

§ 2.º O valor dos honorários deverá ser apurado mensalmente e transferido aos Procuradores em conjunto com o pagamento dos vencimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 3.º Os pagamentos do disposto no caput submetem-se ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, na forma da tese fixada pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

§ 4.º Com a incidência do teto remuneratório previsto acima, o saldo residual será automaticamente remetido para o mês contábil subsequente.

Art. 6.º Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte ou interessado o Município de Mangaratiba, ou nas ajuizadas no âmbito de sua Procuradoria Geral, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, assim como aqueles estipulados nos acordos firmados extrajudicialmente e nos termos de confissão e parcelamento de dívida ativa, pertencem integralmente aos Procuradores, nos termos do disposto no art. 1.º desta Lei.

§ 1.º O disposto no caput se aplica e tem validade para todas as ações que ainda serão ou que já foram ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como para todos os acordos futuros e nos já entabulados e nos quais tenham sido arbitrados honorários advocatícios, estejam ainda em cumprimento ou não.

§ 2.º Na cobrança administrativa (extrajudicial) dos créditos não ajuizados e inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários, o percentual de honorários advocatícios previsto na Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 será de dez por cento do valor do débito atualizado, inclusive para os fins do disposto no inciso III do art. 2.º.

§ 3.º Os honorários advocatícios da cobrança judicial da dívida ativa serão devidos à razão de vinte por cento do valor do débito atualizado nos pagamentos de créditos ajuizados.

§ 4.º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial e extrajudicial impedirá a baixa na dívida ativa.

§ 5.º O pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou levado à protesto extrajudicial, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, na mesma guia de arrecadação municipal e de forma destacada, sendo emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral.

Art. 7.º A execução dos honorários advocatícios poderá ser promovida por qualquer Procurador do Município.

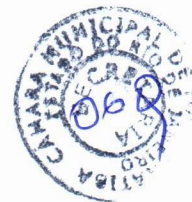
Art. 8.º Os dados necessários para a cobrança da dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser disponibilizadas à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, em até 60 (sessenta) dias após vencimento do prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão final proferida em processo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora, salvo disposição em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 9.º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a manutenção do cadastro municipal de contribuintes, com obrigatoriedade de lançamento dos dados pessoais (CPF/CNPJ, RG e endereço de cobrança), sem prejuízo do auxílio de outras secretarias municipais.

Art. 10. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título, sob pena de responsabilização funcional do servidor que o fizer de forma não motivada.

Art. 11. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador responsável pelo processo.

Art. 12. O valor da parcela de honorários advocatícios a ser distribuído na forma desta Lei compreenderá o valor total arrecadado após a vigência da presente Lei.

Art. 13. A apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios de que trata o art. 2.º, inciso III, será destacada e operacionalizada no atual sistema de arrecadação municipal ou outro que venha a substituí-lo, em rubrica própria e em conta específica.

Art. 14. Os Procuradores Municipais, individualmente ou em conjunto, terão livre acesso a toda contabilidade dos valores arrecadados pelo Município independente de requerimento.

Art. 15. Poderá o Município celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas necessários para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Procurador-Geral do Município, na forma do artigo 7.º da Lei Complementar Municipal n.º 31/2014, para firmar os termos de compromisso previstos no caput deste Artigo.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, XX de fevereiro de 2021.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI N.º XX, de XX de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação dos honorários advocatícios de titularidade dos Procuradores do Município de Mangaratiba e dá outras providências.

O presente projeto de Lei tem por objetivo compatibilizar o ordenamento jurídico municipal à Constituição Federal, à Legislação Federal pátria e ao entendimento fixado pelo STF na **ADPF 597, ADI 6159 ADI 6162**, com efeito *erga omnes*, ocasião em que foi declarada a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios por procuradores públicos limitando-se ao teto constitucional correspondente ao subsídio mensal pago aos ministros do STF (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal).

Nesse contexto, o Município de Mangaratiba vem à presença de Vossas Excelências, justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, bem como a referida decisão judicial, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Inicialmente, cumpre destacar que **o presente projeto de lei não cria despesa** para o Poder Executivo ou nova despesa ao contribuinte municipal uma vez que este já suporta o pagamento de honorários quando do inadimplemento do crédito tributário ou não tributário.

O presente projeto de Lei visa, apenas, dar a correta destinação aos honorários de acordo com a Constituição Federal, com a Legislação Federal infraconstitucional pátria, a Legislação Municipal e o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Vale destacar que não há necessidade de estudo de impacto orçamentário prévio uma vez que, como já mencionado anteriormente, a verba é de natureza privada e, portanto, não integra o erário público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Cumpre salientar que **os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município**, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3.º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1.º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.** (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

§ 1.º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3.º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

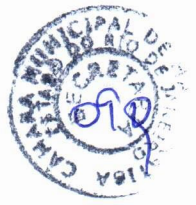
§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Conforme a legislação supra descrito o recebimento dos honorários advocatícios configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários advocatícios **não constituem encargos financeiros ao tesouro municipal**. Registre-se ainda, que esses honorários, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”.
(Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias, permite o rateio mensal dos honorários advocatícios, somente aos Procuradores do Município efetivos e os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, de Procurador-Geral Adjunto e de Procuradores Especializados.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovelem este Projeto de Lei.



LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Mensagem de veto

Código de Processo Civil.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

➤ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

➤ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

➤ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

➤ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

➤ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

➤ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

➤ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

➤ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

➤ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

➔ Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

➔ Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

➔ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.



§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

➤ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

➤ Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º O Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

➤ Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

➤ Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

➤ Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

(Vide ADIN 6278)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.



CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

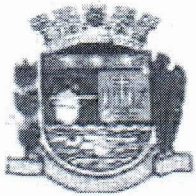
§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.~~ (Vide ADIN 1.194-4)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 05 DE MAIO DE 2014.

ESTRUTURA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula a organização da Procuradoria-Geral do Município de Mangaratiba, suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) é uma instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

Parágrafo único. A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 3º. São atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Mangaratiba:

I - exercer a representação judicial do Município, atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste, e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão e coordenação das Assessorias Jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica;

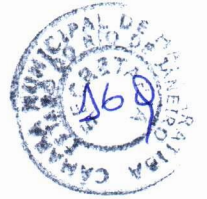
II - a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 12. Compete ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município:

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II - sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e no Sistema Jurídico municipal, bem como nas suas respectivas atribuições;

III - representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria-Geral e no Sistema Jurídico do Município;

SEÇÃO IV

Da Superintendência da Procuradoria Administrativa

Art. 13. À Superintendência da Procuradoria Administrativa compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias administrativa e constitucional, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II - assessorar o Prefeito Municipal no processo de elaboração de decretos e de projetos de lei, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

III - estudar, opinar sobre questões de Direito Administrativo e Constitucional submetidos à Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV - propor orientações normativas para uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito municipal;

SEÇÃO V

Da Superintendência da Procuradoria da Dívida Ativa

Art. 14. À Superintendência da Procuradoria da Dívida Ativa, compete:

I - coordenar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa;

II - autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da Dívida Ativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



III - opinar em processos e procedimentos administrativos que versem sobre prescrição e cancelamento de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa;

IV - representar a Fazenda Pública Municipal em juízo, na execução de sua dívida ativa tributária;

V - representar o Município nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausente e de herança jacente;

VI - inscrever, na Dívida Ativa, os créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal;

VII - autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da Dívida Ativa, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância de recursos administrativos;

VIII - elaborar e ajustar acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos e acompanhando o seu fiel cumprimento;

IX - emitir guias para pagamento de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, bem como dos honorários advocatícios.

§1º A dívida tributária do município, uma vez inscrita, poderá ser cobrada extrajudicialmente na forma de resolução do Procurador-Geral do Município.

§2º O disposto nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX e no parágrafo primeiro deste artigo serão implementados em até 720 (setecentos e vinte) dias após a data de publicação desta Lei.

§3º Fica autorizado, no âmbito do Município de Mangaratiba, o protesto da Certidão de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, nos moldes do artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§4º O previsto no parágrafo §3º deste artigo será regulamentado por resolução do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO VI

Da Superintendência da Procuradoria de Contencioso Judicial